



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2023.0000087426**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2125331-89.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - INTERURBANO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA e PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. KAHLIL MASCARENHAS ALEIXO SEPULVEDA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, VICO MAÑAS, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, DAMIÃO COGAN, FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI E JACOB VALENTE.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2023.

**JAMES SIANO**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 40936**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 2125331-89.2022.8.26.0000**

**COMARCA: São Paulo**

**AUTOR: Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros do Interior do Estado de São Paulo - INTERURBANO**

**RÉU: Presidente da Câmara Municipal de Araraquara**

**SCT**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da Lei nº 10.484/2022, de 06 de maio de 2022, do Município de Araraquara, que dispõe sobre novos parâmetros documentais para a comprovação da situação de carência do deficiente físico beneficiário da gratuidade no transporte público municipal.

Existência de vício de iniciativa, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Lei que disponha sobre atos de organização, planejamento, gestão administrativa e prestação de serviços públicos são de competência do Chefe do Poder Executivo. Precedentes.

Ação procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Ordinária nº 10.484/2022, de autoria do Vereador Guilherme Bianco, do Município de Araraquara que estabeleceu novos parâmetros documentais para a comprovação da situação de carência do deficiente físico beneficiário da gratuidade no transporte público municipal.

Sustenta o autor: (i) a lei, de iniciativa parlamentar, usurpa a competência do Executivo; (ii) normas que disciplinem sobre a organização dos serviços públicos, incluindo-se o tema da gratuidade aos usuários do serviço de transporte municipal, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo; (iii) violação ao Princípio da Separação dos Poderes; (iv) violação dos art. 5º, 47, XVIII e 144 da Constituição Estadual, além do art. 61, §1º, “b” da Constituição Federal, aplicado por simetria aos Estados e Municípios; (v) pugna pela concessão da liminar, suspendendo-se



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os efeitos da lei ora impugnada, e, após, pela declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 10.484/2022, de 06 de maio de 2022, do Município de Araraquara.

Informações da Câmara Municipal de Araraquara (f. 98/118).

Informações pelo Prefeito de Araraquara (f. 125/131).

Parecer da PGJ (f. 185/189).

É o relatório.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Ordinária nº 10.484/2022, de autoria do Vereador Guilherme Bianco, de 06 de maio de 2022, do Município de Araraquara, que estabeleceu novos parâmetros documentais para a comprovação da situação de carência do deficiente físico beneficiário da gratuidade no transporte público municipal.

É o seguinte o teor da norma impugnada:

*“LEI Nº 10.484, DE 6 DE MAIO DE 2022*

*Altera a Lei nº 8.747, de 30 de junho de 2016, de modo a estabelecer novos parâmetros documentais para fins de comprovação de renda.*

*O Prefeito do Município de Araraquara, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso IV, primeira parte, do “caput” do art. 112, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 12 de abril de 2022, promulga a seguinte Lei:*

*Art. 1º A Lei nº 8.747, de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:*

*“Art. 3º Considera-se carente, para os fins desta lei, a pessoa com renda familiar “per capita” de até um salário mínimo, sendo exigida - somente - a documentação indispensável para a sua*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*comprovação.*

*§ 1º O cálculo da renda “per capita” é feito pela divisão da renda bruta familiar pelo número de seus integrantes, inclusive os que não têm renda.*

*§ 2º O comprovante de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) é documento comprobatório suficiente para atestar a renda, atribuindo-se sua apresentação pela pessoa requerente e dispensando-se a apresentação de quaisquer outros documentos para a mesma finalidade.” (NR)*

*Art. 2º VETADO”.*

A lei impugnada na presente ação direta de inconstitucionalidade, de iniciativa parlamentar, ao disciplinar novos parâmetros documentais para a comprovação da situação de carência do deficiente físico beneficiário da gratuidade no transporte público municipal acaba adentrando no planejamento, na organização e gestão administrativa do município, configurado vício de iniciativa e violação à separação dos poderes.

Vislumbrável a existência do vício de iniciativa da norma impugnada.

Incidente, por força do art. 144 da Constituição Estadual, o disposto 47 do referido diploma legal, que dispõe:

*Artigo 47 - Compete **privativamente** ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

*XVIII - enviar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*regime de concessão ou permissão de serviços públicos;*

Neste sentido, se observa que a legislação impugnada contém vício de iniciativa e configura violação à separação de poderes, na medida em que estabelece como deverá ser realizado o transporte público coletivo no âmbito do município, providência que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo.

Conforme anota Uadi Lammêgo Bulos "*O Supremo Tribunal Federal tem declarado inconstitucional o desrespeito às matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo, dada a sua implicação com o princípio fundamental da separação de Poderes (RDA, 215:270-8; 188:139, rtj, 159:736)*" (Constituição Federal Anotada, 11ª edição, p. 920).

Além disso, em hipóteses análogas, já decidiu este C. Órgão Especial pela existência de vício de iniciativa de lei originada pelo Poder Legislativo que disponha sobre de atos inerentes à administração municipal. Confira-se:

*“(...) na organização político administrativa, o município apresenta funções distintas. O Prefeito (chefe do Poder Executivo) é o responsável pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização, a direção e execução de atos de gestão, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais (Poder Legislativo) é legislar, editando normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa.”* (ADI 2103775-07.2017 – Rel. Péricles Piza – j. 04/10/2017).

*“(...) Parte da normativa de Ribeirão Preto não é inconstitucional por usurpação de iniciativa - não dispôs sobre estrutura da Administração, atribuição de seus órgãos nem sobre regime jurídico de servidores públicos - é inconstitucional porque os §§ 1º e 2º do art. 1º, art. 2º e parágrafo único e art. 5º e parágrafo único não se limitaram a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes sanitárias a serem adotadas quanto à higienização dos veículos utilizados no transporte público coletivo municipal, pelo contrário, a Câmara Municipal elegeu como o Poder Público deve agir, ao*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*detalhar a forma como será feita a higienização e a desinsetização. **A lei determinou a prática de atos administrativos materiais, sem deixar margem de escolha para o administrador.** Neste ponto, a matéria regulamentada pela norma de iniciativa parlamentar insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois violação ao princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5º, 47, II, (regra de repetição do art. 84, II, da CF/88) aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, da CE/89. Por decorrência dos citados dispositivos constitucionais, a competência para implementação de políticas relacionadas à atuação administrativa, área em que está inserido o objeto do ato normativo impugnado, cuja natureza é evidentemente administrativa, pertence ao Poder Executivo, já que é atividade própria da Administração Pública, amparada por critério de conveniência e oportunidade do prefeito. Sob pena de violação da reserva da Administração, compete ao Chefe do Poder Executivo a definição do modo de consecução dos objetivos impostos à Administração, bem como a apresentação de projetos de lei, segundo avaliação balizada pela discricionariedade administrativa. **É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.**” (ADI n.º 2287499-43.2019 – Rel. Carlos Bueno – j. 22/07/2020). g.n.*

Ante o exposto, **julga-se procedente** a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.484/2022, de 06 de maio de 2022, do Município de Araraquara.

**JAMES SIANO**  
Desembargador Relator